



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001678-53.2013.815.0761

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Daniele Monteiro da Silva

Advogado: Henrique Souto Maior

Apelado: Município de Caldas Brandão

Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIA FÁTICA ALEGADA PELAS PARTES QUE CARECEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO – NULIDADE DO DECISUM - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO DO § 1º- A DO ARTIGO 557, DO CPC - **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- A situação fática ilustrada na hipótese vertente necessita de instrução probatória, razão pela qual não seria possível o julgamento antecipado da lide.
- O julgamento antecipado da lide caracteriza cerceamento de defesa quando se vislumbra a ausência de intimação da parte para especificar as provas que pretendia produzir.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Daniele Monteiro da Silva contra sentença, proferida pela MM. Juíza da Comarca de Gurinhém que, nos autos da ação de cobrança por ela ajuizada em face do Município da Caldas Brandão, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a municipalidade a pagar férias e 13º salários correspondentes ao período de 02/01/2009 a 31/10/2012.

Suscita o recorrente, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, afirma que, muito embora tenha sido expedida portaria

exonerando todos os cargos comissionados no dia 31/10/2012, o registro do SAGRES comprova que foi readmitida por via oblíqua, eis que seu nome estava inserido na folha de pessoal do recorrido até o mês de dezembro de 2012, fazendo, por isso, jus ao recebimento dos salários retidos até esse período.

Alega que os documentos carreados aos autos demonstram a prestação de serviços perante o apelado desde o ano de 2005, acrescentando, ainda, que decaiu de parte mínima do pedido, cabendo o ônus da sucumbência recair apenas contra o recorrido. Requer, ao final, o provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes todos os pleitos.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e pleiteando a manutenção do *decisum*.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, abstendo-se de opinar sobre o mérito recursal.

É o breve relatório.

Decido.

Pelo que se colhe do caderno processual, a promovente alega na exordial que exerceu cargo comissionado (Chefe Adjunto de Seção) no Município de Caldas, deixando este de lhe pagar os salários dos meses de outubro a dezembro de 2012, as férias e o 13º salários de todo o período laborado, razão pela qual requereu o respectivo pagamento.

Na contestação, o Município demandado informou a quitação das rubricas no período laborado pela autora, que corresponde a 02/01/2009 até 31/10/2012, assim como demonstram as portarias de nomeação e exoneração acostadas (fls. 53 e 55).

A autora/recorrente, em sede de impugnação à peça de defesa, juntou ao caderno processual documentos emitidos pelo SAGRES (fls. 64/67) que informam sua presença na folha de pessoal do Município nos meses de outubro a dezembro de 2012, razão pela qual afirma que, embora tenha sido exonerada, houve sua readmissão, por via oblíqua, ao quadro de servidores.

A Juíza de primeiro grau, julgando antecipadamente a lide, reconheceu que a exoneração da demandante se deu na data da expedição da sua respectiva Portaria (31/10/2012), deixando de fazer qualquer menção à argumentação e documentação trazida pela autora.

A par dessas informações, penso que a questão prévia levantada pela recorrente, de cerceamento de defesa, rende acolhida, pois não era o momento oportuno para proceder ao julgamento antecipado da lide, diante da existência de questão fática que exige uma maior dilação probatória.

É que, muito embora conste no caderno processual o ato de exoneração da recorrente, existem documentos que indicam que a mesma prestou atividades laborais após aquele período, situação que, a depender do entendimento do julgador, poderá caracterizar o direito ao recebimento dos salários de novembro e dezembro de 2012.

Assim, diferente do entendimento da sentenciante, penso que, no caso, seria imperiosa a dilação probatória, razão pela qual restou caracterizado o cerceamento de defesa, mormente quando se vislumbra a ausência de intimação da parte para a especificação das provas que pretendia produzir. No mesmo sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. CAUTELAR CONCEDIDA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. A avaliação da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC) e da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos. 3. **No caso concreto, há necessidade do retorno dos autos à origem para que seja instaurada a regular instrução probatória.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 180.189/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Conquanto os elementos de provas, regularmente, produzidos em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público possam, legitimamente, embasar a propositura de ação de improbidade administrativa (v.g.: AgRg no AREsp 113436/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/05/2012; REsp 401.472/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 644994/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2005 p. 336), no caso dos autos, **a situação fático-jurídica consignada no acórdão recorrido denota que o enquadramento dos fatos apurados como ímprobos necessitaria de instrução probatória, razão pela qual não seria possível o julgamento antecipado da lide.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1238261 / PR – Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXA. COMPETÊNCIA INTERNA DE TURMAS DE TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO REGIMENTO INTERNO DO RESPECTIVO TRIBUNAL. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. [...]. **Assim, prospera a tese veiculada pela recorrente, no tocante ao cerceamento de defesa, porquanto a ausência de intimação da parte para que especificasse as provas que pretendesse produzir, inegavelmente macula a sentença que se deve ter por nula.** [...]. (REsp 779160 / RS – Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 22/02/2011 - Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2011)

Assim, com base na firme jurisprudência do STJ, entendo que há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide, existe matéria fática apta a exigir a fase instrutória.

Por fim, ressalto que, junto à presente apelação, a insurgente apresentou contracheques (fls. 86/87) que poderiam dar ensejo ao entendimento de que a mesma prestou atividades antes mesmo de sua nomeação, autorizando, assim, um alargamento na condenação das férias e do 13º salário, o que caracteriza, ainda mais, o cerceio do direito de defesa, já que não foi oportunizada essa dilação no momento cabível.

Mediante tais considerações, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento monocrático ao recurso, para reconhecer o cerceamento de defesa, anulando a sentença, para que seja reaberta a imprescindível instrução processual.**

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator**